

2. Segundo fundamento, relativo à alteração substancial das condições iniciais do contrato suscetível de ter viciado o resultado do concurso.

A recorrente alega que a relação entre os pontos atribuídos ao adjudicatário do contrato e à recorrente relativamente à totalidade dos critérios de avaliação teria sido inversa se a proposta selecionada tivesse sido apreciada tendo em conta as condições em que a sociedade adjudicatária executa o contrato.

3. Terceiro fundamento, relativo à violação do dever de fundamentação, na medida em que o adjudicante não respeitou o artigo 113.º do regulamento financeiro e o artigo 161.º, n.º 2, do regulamento delegado<sup>(2)</sup>, uma vez que as características e a vantagens relativas da proposta selecionada não foram comunicadas no prazo de quinze dias de calendário após o pedido da recorrente.

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298, p. 1).

<sup>(2)</sup> Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/2012 da Comissão, de 29 de outubro de 2012, sobre as normas de execução do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União (JO 2012 L 362, p. 1).

### **Recurso interposto em 5 de maio de 2014 — Dyckerhoff Polska sp. z o.o./Comissão**

**(Processo T-284/14)**

(2014/C 245/27)

*Língua do processo: polaco*

#### **Partes**

*Recorrente:* Dyckerhoff Polska sp. z o.o. (Nowiny, Polónia) (representante: K. Kowalczyk, radca prawny)

*Recorrida:* Comissão Europeia

#### **Pedidos**

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a Decisão 2013/448/UE da Comissão, de 5 de setembro de 2013, relativa às medidas nacionais de execução para a atribuição transitória a título gratuito de licenças de emissão de gases com efeito de estufa, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 3, da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 240, p. 27).

#### **Fundamentos e principais argumentos**

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos.

1. Primeiro fundamento:

— Incompatibilidade da decisão proferida com o direito da União, sobretudo com a Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, e com a Decisão 2010/2/UE da Comissão, de 24 de dezembro de 2009.

2. Segundo fundamento:

— Violação do princípio da igualdade de tratamento, por ter sido estabelecido um fator de correção transetorial uniforme no mesmo montante para todos os setores, sem ter sido tomada em consideração a circunstância de que os setores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono, nomeadamente o setor da produção de cimento, deviam ser tratados de forma diferente dos setores que não são expostos a esse risco significativo.

Violação do princípio da proporcionalidade.

### 3. Terceiro fundamento:

- Nos termos do artigo 277.º TFUE: Inaplicabilidade dos artigos 10.º-A, n.º 5, da Diretiva 2003/87/CE e do artigo 15.º, n.º 3, da Decisão 2011/278/UE da Comissão, que estão na base da decisão recorrida, na medida em que é possível aplicar estas disposições, sem ter em consideração os artigos 10.º-A, n.ºs 12 a 18, da Diretiva 2003/87/CE, artigo 16.º da Decisão 2011/278/UE da Comissão e a Decisão 2010/2/UE da Comissão, que confirmam a necessidade de um procedimento específico nos setores e subsetores considerados expostos a um risco significativo de fuga de carbono e inexistência de possibilidade de determinação de um fator de correção transetorial uniforme para todos os setores pela Comissão Europeia.

---

### Recurso interposto em 28 de abril de 2014 — Chipre/IHMI (XΑΛΛΟΥΜΙ)

(Processo T-292/14)

(2014/C 245/28)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* República de Chipre (representantes: S. Malynicz, Barrister, e V. Marsland, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

#### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 19 de fevereiro de 2014, proferida no processo R 1849/2013-4;
- condenar o recorrido nas despesas.

#### Fundamentos e principais argumentos

*Marca comunitária pedida:* Marca nominativa «XΑΛΛΟΥΜΙ» para produtos da classe 29 — Pedido de marca comunitária n.º 11 578 473

*Decisão do examinador:* Indeferimento total do pedido

*Decisão da Câmara de Recurso:* Negação do provimento ao recurso

*Fundamentos invocados:* Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c), do Regulamento sobre a marca comunitária.

---

### Recurso interposto em 28 de abril de 2014 — Chipre/IHMI (HALLOUMI)

(Processo T-293/14)

(2014/C 245/29)

Língua do processo: inglês

#### Partes

*Recorrente:* República de Chipre (representantes: S. Malynicz, Barrister, e V. Marsland, Solicitor)

*Recorrido:* Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)